

# O instituto da modulação de efeitos e as alterações oriundas do Código de Processo Civil de 2015

---

## Marco Félix Jobim

Mestre, doutor e pós-doutor em Direito. Professor dos programas de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu* (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenador do Departamento de Processo Civil e coordenador da Especialização em Processo Civil da PUCRS. Advogado.

## Pedro Fülber Simon

Especializando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela mesma Universidade. Advogado.

**Resumo:** A técnica da modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade utilizada, desde a década de 1970, pelo Supremo Tribunal Federal gerou – e continua gerando – profundas divergências doutrinárias, mesmo após a entrada em vigor das Leis n<sup>os</sup> 9.868 e 9.882, de 1999, que regulamentaram a sua utilização em sede do controle abstrato de constitucionalidade. Para a utilização da modulação dos efeitos de uma decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve-se sempre avaliar se as consequências de desfazer as alterações no plano fático promovidas pela norma serão mais prejudiciais do que as consequências de a convalidar parcialmente. Ao fim e ao cabo, a técnica, quando bem utilizada, possibilita uma maior proteção da Constituição da República, eis que se estará priorizando outros valores igualmente protegidos constitucionalmente, como a segurança jurídica, a igualdade e a confiança. Sob esse raciocínio, o legislador pátrio positivou, no Código de Processo Civil de 2015, a viabilidade de todo e qualquer Tribunal que alterar um precedente, a sua jurisprudência dominante ou enunciado de súmula modular os efeitos desta mudança, em prol do interesse social e da segurança jurídica. Desse modo, os Tribunais deverão manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, e, se necessária, a superação de um entendimento então prevalecente, averiguar-se-á se não será o caso de modulação dos efeitos da decisão, fixando-os de forma *ex nunc* ou mesmo *pro futuro*. Destarte, deve-se utilizar o instituto da modulação se e quando forem alteradas, de inopino, as regras do jogo. Afinal, um precedente emanado pelo Poder

Judiciário orienta as condutas dos jurisdicionados, de modo que é preciso respeitar a confiança neles depositada, a fim de possibilitar a previsibilidade das decisões.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional. Controle de constitucionalidade. Modulação de efeitos. Artigo 927, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Jurisprudência dominante. Precedentes. Segurança jurídica.

**Sumário:** Introdução – 1 O instituto da modulação de efeitos – 2 As inovações do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da técnica da modulação de efeitos – Conclusão – Referências

## Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 resolveu expandir o instituto da modulação dos efeitos, bem como considerá-lo como técnica não mais exclusiva do Supremo Tribunal Federal e mesmo do controle de constitucionalidade, mas de todos os Tribunais do país, em casos de alteração de jurisprudência dominante, de súmulas e de superação de precedentes. Na realidade, pretendeu o legislador alinhar a técnica<sup>1</sup> da modulação à teoria dos precedentes vinculantes adotada<sup>2</sup> no diploma processual.

Por meio do presente artigo, pretende-se aprofundar o estudo da técnica de dimensionamento temporal dos efeitos das decisões de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, bem como as alterações advindas pelo Diploma Processual. Para tanto, serão investigadas as raízes históricas que fizeram germinar o instituto da modulação de efeitos em solo brasileiro, para averiguar-se de que forma a técnica foi desenvolvida pelo Código de Processo Civil de 2015 e como deve ser aplicada para que, a pretexto de estar-se defendendo a segurança jurídica, não se acabe por fomentar o efeito inverso.

<sup>1</sup> Sobre o tema da técnica processual, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>2</sup> Por precedente entendem-se as “razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”, com estas não se confundindo. O precedente obrigatório, isto é, vinculante, é formado a partir da decisão judicial, colaborando de forma contextual para a determinação do direito e para a sua previsibilidade (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 96-97). Para a constituição de precedente, “não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos”. Um precedente, em suma, exige definição da questão de direito (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 157).

## 1 O instituto da modulação de efeitos

Nas últimas décadas do século XVIII, e embasados por uma concepção moderna de Constituição, dois sistemas de controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos difundiram-se ao redor do mundo: os modelos difuso e concentrado.

O primeiro, originado nos Estados Unidos da América e exposto por ocasião do famigerado julgamento do caso *Marbury v. Madison* (1803)<sup>34</sup> pela Suprema Corte, definiu o sistema difuso de controle de constitucionalidade. A teoria construída a partir do precedente tem por pressuposto a noção de supremacia constitucional, de modo que, havendo colidência entre a legislação infraconstitucional e a Constituição, deve-se dar prevalência à última. Assim, atribui-se a todos os julgadores que compõem o Poder Judiciário a legitimidade para, diante do caso concreto, aferir a constitucionalidade de leis e atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo e, no caso de contrariarem efetivamente a Constituição, negar-lhes aplicação.

Concebiam-se o ato incompatível com a Constituição como inválido e, conseqüentemente, ineficaz, tolhendo-se do ato inconstitucional a produção de qualquer efeito jurídico, isto é, reputando-o nulo. A decisão possui, portanto, natureza declaratória e eficácia *ex tunc*.

O segundo, de origem europeia, foi idealizado por Hans Kelsen. O fundador da Escola de Viena elaborou o sistema concentrado de controle de constitucionalidade, o qual pressupõe a existência de um órgão do Poder Judiciário exclusivamente responsável pela jurisdição constitucional, qual seja, o Tribunal Constitucional.

Em sua obra *Teoria Pura do Direito*, Kelsen contrapõe a doutrina da nulidade consolidada pela Suprema Corte norte-americana, destacando-se que uma norma integrante do direito positivo, editada regularmente, não pode ser considerada nula “desde o início”, mas apenas anulável e, via de regra, apenas com efeitos futuros. Desenvolveu-se, pois, a ideia de

<sup>3</sup> Mesmo antes do aludido caso, já se reconhecia a competência de julgadores para se aferir a constitucionalidade de um ato normativo. De acordo com Ronaldo Poletti, “Marshall foi original na lógica imbatível de sua decisão, não porém quanto à substância da ideia. Ela já era corrente na jurisprudência, conforme os precedentes lembrados e outros que lhes foram seguindo. A justiça do Estado de New Jersey, em 1780, declarou nula uma lei por contrariar a Constituição do Estado. Desde 1782, os juizes da Virgínia julgavam-se competentes para dizer da constitucionalidade das leis. Em 1787, a Suprema Corte da Carolina do Norte invalidou lei pelo fato de ela colidir com os artigos da confederação” (POLETTI, Ronaldo. *Controle de constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 36).

<sup>4</sup> Ver também: MOUNTJOY, Shane. *Marbury v. Madison: Establishing Supreme Court Power*. New York: Chelsea House, 2007; SLOAN, Cliff; McKEAN, David. *The great decision*. New York: Public Affairs, 2009; JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes*: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

que quando o órgão anula a lei, o provimento jurisdicional da Corte possui natureza constitutiva (e não meramente declaratória), considerando-se o ato normativo como válido até a sua anulação. A decisão, por conseguinte, anula a lei, com eficácia retroativa ou não.<sup>5</sup> Partia-se do entendimento de que o Poder Legislativo era tão intérprete da Constituição quanto o Poder Judiciário, de modo que não se poderia, salvo em situações excepcionais, desprezar os efeitos do ato normativo, eis que necessário respeitar a opinião do legislador, expressa em seu ato legislativo.<sup>6</sup> A separação dos poderes exigiria a parcimônia.

No Brasil, o controle de constitucionalidade teve início com o nascimento da república, sob grande influência do pensamento de Rui Barbosa e do modelo estadunidense. De todo modo, ao longo da história o controle de constitucionalidade brasileiro adquiriu uma particularidade que o torna especialmente importante: adota-se um sistema difuso<sup>7</sup> (desde a Constituição de 1891,<sup>8</sup> reforçado pela Lei nº 221/1894<sup>9</sup>), no qual se conjuga os controles incidental e principal e os controles concreto e

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 307.

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 305.

<sup>7</sup> Cf. Eival da Silva Ramos, "o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é indubitavelmente um sistema difuso, e apenas difuso, ao menos no tocante à inconstitucionalidade comissiva, sendo reconhecido a qualquer juiz ou tribunal de nosso aparato judicial, respeitadas as regras de distribuição de competência, o poder de controlar a conformidade das leis à Constituição. É certo que apenas ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar as ações diretas declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, em face da Constituição Federal, assim como as ações diretas declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Mas isto em razão de uma simples regra constitucional de distribuição de competência [...]. Poder-se-ia conceber um sistema misto, isto é, simultaneamente difuso e concentrado, se, por exemplo, determinada categoria de atos legislativos ficasse apenas ao controle de constitucionalidade exercido por um único tribunal, ao passo que os demais atos legislativos estariam sujeitos ao controle difuso. Não temos notícia, contudo, da existência, presente ou passada, de um sistema de controle misto quanto ao aspecto *sub examine*" (RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo, Saraiva: 2010. p. 69-70).

<sup>8</sup> Art. 59, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...]

§1º. Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella;  
b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas.

<sup>9</sup> Art. 13, Lei nº 221/1894. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. [...]

§10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

abstrato (especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 16/1965 à Constituição de 1946<sup>10</sup>).

Mesmo com a Constituição de 1967, o único legitimado para atuar perante o Supremo Tribunal Federal para instaurar uma ação de controle abstrato de normas continuava a ser o Procurador-Geral da República, o qual nem sequer encontrava-se constitucionalmente obrigado a fazê-lo. O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu inúmeras vezes que se tratava de mera faculdade do Procurador-Geral da República.<sup>11</sup>

Foi com o advento da Constituição da República de 1988 que o controle de constitucionalidade no Brasil sofreu uma reformulação, alcançando prestígio sem precedentes em sua curta história republicana. Rompeu-se com o chamado “monopólio da ação direta”, então outorgado ao Procurador-Geral da República, e substituiu-se o modelo exclusivista por um “amplíssimo direito de propositura”.<sup>12</sup>

Em que pese a nova carta constitucional tenha preservado o modelo tradicional de constitucionalidade, adotaram-se novos instrumentos, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação de inconstitucionalidade por omissão e, sobretudo, a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo-se um novo perfil ao controle de constitucionalidade.<sup>13</sup>

Com efeito, ao mesmo tempo em que os magistrados e Tribunais estão autorizados a declarar, excepcionalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitada como objeto incidental da atividade cognitiva, os Tribunais Estaduais e o Supremo Tribunal Federal exercem, pela via das ações diretas, o controle abstrato de constitucionalidade, que permite

<sup>10</sup> Art. 101, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946: Ao Supremo Tribunal Federal compete: I – Processar e julgar originariamente [...]

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República.

<sup>11</sup> Conforme Gilmar Mendes, “em 1970, o MDB, único partido da oposição representado no Congresso Nacional, solicitou ao Procurador-Geral da República a instauração do controle abstrato de normas contra decreto-lei que legitimava a censura prévia de livros, jornais e periódicos. Este se negou a submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que, na sua opinião, não estava constitucionalmente obrigado a fazê-lo. [...] O Supremo Tribunal Federal rejeitou a reclamação proposta com o argumento de que apenas o Procurador-Geral poderia decidir se e quando deveria ser oferecida a representação para aferição da constitucionalidade de lei. Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal em diversos arestos” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 271-276).

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. O controle concentrado de constitucionalidade na constituição de 1988: breve evolução histórica. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 506-521, jul./dez. 2010. p. 507.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Ob. cit. p. 507.

a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo provocada como objeto principal da atividade cognitiva.

Doutrinária e jurisprudencialmente no Brasil, todavia, com relação à sanção imposta sobre o ato normativo reputado inconstitucional, prevaleceu o entendimento estadunidense, no sentido de imputá-lo nulo. De fato, não há dúvida de que a aplicação da sanção de nulidade se trata da maneira mais eficaz de manter a integridade da ordem constitucional, eis que impede a produção de qualquer efeito por parte da lei ou ato normativo violador. Porém, percebeu-se que em determinadas situações, diante do rigorismo do regime jurídico do método, este não se mostrava suficientemente adequado. A evolução da fiscalização da constitucionalidade das leis evidenciou que a flexibilização dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade era algo que se impunha.

Observou-se que os Tribunais de ápice dos demais países que também acolheram a teoria da nulidade da lei inconstitucional perceberam que o desprezo pelas relações jurídicas constituídas sob a égide do ato normativo reputado inconstitucional poderia, em verdade, representar uma significativa insegurança jurídica. Em alguns casos, os impactos do ato inconstitucional ao ordenamento jurídico merecem uma atenção especial, eis que podem ter se tornado irreversíveis, ou mesmo em observância aos valores constitucionais da segurança jurídica, do interesse social, da confiança, da isonomia, dentre outros.

Este conflito instigou o legislador brasileiro a, inspirado no art. 282, 4, da Constituição de Portugal de 1982,<sup>14</sup> redigir as Leis n<sup>os</sup> 9.868 e 9.882 de 1999, em seus arts. 27 e 11, respectivamente, a viabilidade de o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos das decisões proferidas em sede de ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, ou decidir que apenas tenham eficácia no futuro. Desde o advento das aludidas leis, portanto, o Supremo Tribunal Federal dispõe de um mecanismo institucionalizado de modulação dos efeitos temporais das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de leis a atos normativos em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

<sup>14</sup> Art. 282, 4, da Constituição da República Portuguesa: Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n<sup>os</sup> 1 e 2.

## 1.1 Desenvolvimento da técnica da modulação de efeitos no Brasil

A técnica da modulação implica a criação de uma forma diferenciada de levar a efeito uma decisão. Este fenômeno de disposição – ao passado ou ao futuro – acerca das consequências de determinado ato não é tão raro nem tão estranho quanto parece. O debate também não se restringe, necessariamente, ao Poder Judiciário. O Poder Executivo, muitas vezes, modula decisões (*v. g.* Medida Provisória nº 805/17, que postergou reajustes salariais de servidores). O Poder Legislativo, por sua vez, quando estabelece uma *vacatio legis* (a exemplo do Código de Processo Civil de 2015) ou quando cria uma lei “interpretativa” (*v. g.* Lei Complementar nº 118/05), também modula decisões.

E há uma lógica nesta circunstância: quem decide sobre algo, por via de consequência, como um poder implícito ou decorrente, diz como ou quando a decisão se efetivará.

Na seara da jurisdição constitucional,<sup>15</sup> a modulação temporal dos efeitos é um instrumento concebido para, excepcionalmente, conferindo-se sobrevivência jurídica temporária à lei ou ato normativo declarado inconstitucional, salvaguardar as alterações desencadeadas pela norma na realidade fática, desde que, o fazendo, esteja-se promovendo mais a ordem constitucional do que se aplicando a regra da nulidade do ato normativo, com efeitos retroativos.

As drásticas consequências da sanção de nulidade com relação às relações jurídicas estabelecidas sob a égide da lei declarada posteriormente inconstitucional acabaram conduzindo órgãos da cúpula de diversos países, em atenção a determinados princípios constitucionais igualmente dignos de tutela, a procurar resguardar algumas dessas situações subjetivas.<sup>16</sup>

Em meados do século XX, diante deste conflito estabelecido entre o “princípio” da nulidade da lei inconstitucional<sup>17</sup> e outros valores igualmente assegurados pela Constituição, passa-se a perceber o surgimento de uma linha doutrinária que começa a demover o dogma da imperativa necessidade de pronúncia da nulidade do ato inconstitucional com retroação dos efeitos.

<sup>15</sup> Coletânea importante sobre o tema pode ser conferida com a leitura de: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Org.). *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>16</sup> RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. p. 297.

<sup>17</sup> Concebendo a tradição da nulidade da lei como um princípio constitucional implícito, vide, por todos, RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. p. 295.

Os escritos destes juristas encontraram eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Recursos Extraordinários n<sup>os</sup> 79.343/BA,<sup>18</sup> 78.209/SP,<sup>19</sup> 78.594/SP,<sup>20</sup> 105.789/MG<sup>21</sup> e 122.202/MG.<sup>22</sup>

A técnica da modulação temporal dos efeitos no exercício do controle de constitucionalidade rompeu com a tradição brasileira de declaração de nulidade do ato normativo inconstitucional, o que germinou intensa crítica doutrinária a respeito, especialmente após a entrada em vigor das Leis n<sup>os</sup> 9.868 e 9.882, de 1999. Como sintetizou o Min. Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 589.281-AgR/RJ,<sup>23</sup> passaram a existir claramente três posições sobre o instituto.

A primeira delas sustenta a inconstitucionalidade da previsão legal, “não admitindo, em qualquer hipótese, a utilização da técnica da modulação (ou da manipulação) dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade [...], quer se trate de fiscalização abstrata, quer se cuide de controle meramente incidental de constitucionalidade”.

Com relação à segunda, destaca-se que se defende a “possibilidade jurídica de aplicação da técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, desde que se restrinja ao plano do controle abstrato”, ante a especialidade da Lei n<sup>o</sup> 9.868/99.

A terceira e última posição doutrinária “admite ser viável o emprego da manipulação (ou modulação), no tempo, dos efeitos jurídicos resultantes da declaração de inconstitucionalidade proferida pela Suprema Corte”, não importando que tal pronunciamento se dê no âmbito da fiscalização abstrata ou no plano do controle concreto.

O presente estudo não pretende exaurir as três correntes doutrinárias, até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as recentes contribuições à técnica da modulação dos efeitos pelo Código de Processo Civil de 2015 dão razão à terceira vertente. Aliás, sabe-se que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição e cada vez mais vem se reconhecendo o caráter objetivo<sup>24</sup> que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como

<sup>18</sup> STF, 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Leitão de Abreu. Julgado no dia 31 de maio de 1977.

<sup>19</sup> STF, 1<sup>a</sup> Turma. Relator: Aliomar Baleeiro. Julgado no dia 04 de junho de 1974.

<sup>20</sup> STF, 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Bilac Pinto. Julgado no dia 04 de novembro de 1974.

<sup>21</sup> STF, 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Francisco Rezek. Julgado no dia 15 de abril de 1986.

<sup>22</sup> STF, 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Francisco Rezek. Julgado no dia 10 de agosto de 1993.

<sup>23</sup> STF, 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Celso de Mello. Julgado no dia 05 de setembro de 2006.

<sup>24</sup> Sobre a nova função e a colaboração ao desenvolvimento do direito, recomenda-se a leitura: MATTA, Darilê Marques da. *Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional.<sup>25</sup> De qualquer forma, como se demonstrará mais adiante, a superação da regra *ex tunc* não decorre primordialmente da autorização legislativa, mas do próprio texto constitucional.<sup>26</sup>

Fato é que diversas razões motivaram a mitigação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, como a preservação da segurança jurídica, da coisa julgada, a valorização da boa-fé, a dignidade da pessoa humana, a moralidade, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outras, o que levou o legislador a editar a Lei nº 9.868, de 1999, a qual, em seu art. 27,<sup>27</sup> encontra moradia.

A aludida autorização legislativa pretendeu atenuar a ineficácia que a sanção de nulidade fazia incidir sobre a lei ou o ato normativo reputado contrário à Constituição, permitindo-se a sua convalidação parcial,<sup>28</sup> o que acabou por conferir ao Supremo Tribunal Federal um poder sem precedentes no Direito brasileiro.<sup>29</sup>

O dispositivo em questão autoriza, pois, o Tribunal a, nas palavras de Ana Paula Oliveira Ávila:

(a) restringir os efeitos da decisão (*ex tunc* parcial ou relativo), ou seja, estabelecer um termo inicial para a cassação de efeitos que seja posterior à publicação da norma e anterior à decisão declaratória de inconstitucionalidade; (b) determinar que a norma somente produza efeitos a partir do trânsito em julgado (*ex nunc*); e (c) determinar que ela produza efeitos a partir de outro momento que venha a ser determinado (termo *diferido* ou efeito *pro futuro*), hipótese que introduz situação semelhante à *Appellentscheidung* do direito constitucional alemão: ou seja, apesar de reconhecida a incompatibilidade da norma em face da Constituição, estabelece o Tribunal que ela permanecerá vigente e eficaz por certo período de tempo.<sup>30</sup>

<sup>25</sup> STF, Medida Cautelar no Recurso Extraordinário nº 376.852/SC, Tribunal Pleno. Relator: Gilmar Mendes. Julgado no dia 27 de março de 2003. Vide, exemplificativamente, a Reclamação nº 4.335 (Plenário, DJ 21.10.2014), que reconheceu a eficácia obrigatória dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) de decisão proferida pela Corte em controle incidental, também de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

<sup>26</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme e constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60.

<sup>27</sup> Redação praticamente idêntica é encontrada no art. 11 da Lei nº 9.882/99. "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

<sup>28</sup> RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. p. 298.

<sup>29</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme e constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. p. 62.

<sup>30</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Ob. cit. p. 57-58.

Jorge Miranda preleciona que o abrandamento dos efeitos da inconstitucionalidade no tempo favorece a preservação de algumas situações da vida já consolidadas. A cláusula da modulação dos efeitos da decisão funcionaria, portanto, como uma “válvula de segurança da própria finalidade e da efetividade do sistema de fiscalização”. Segue o constitucionalista afirmando que:

Como escreve Bachof, os tribunais constitucionais consideram-se não só autorizados mas inclusivamente obrigados a ponderar as suas decisões, a tomar em consideração as possíveis consequências destas. É assim que eles verificam se um possível resultado da decisão não seria manifestamente injusto, ou não acarretaria um dano para o bem público, ou não iria lesar interesses dignos de proteção de cidadãos singulares. Não pode entender-se isto, naturalmente, como se os tribunais tomassem como ponto de partida o presumível resultado da sua decisão e passassem por cima da Constituição e da lei em atenção a um resultado desejado. Mas a verdade é que um resultado injusto, ou por qualquer outra razão duvidoso, é também em regra – embora não sempre – um resultado juridicamente errado.<sup>31</sup>

Portanto, nas situações em que a preservação de valores constitucionais relevantes se mostre mais condizente com o postulado da supremacia da Constituição, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei deverá produzir efeitos *ex nunc* ou *pro futuro*. Nos Estados Unidos já se estudam decisões declaratórias de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* (*prospective overruling*), decisões em que não se reconhece efeito retroativo nem mesmo ao caso que levou a Corte a realizar o controle de constitucionalidade (*pure prospective*), e mesmo a tese da *limited prospectivity*, segundo a qual a decisão será aplicada aos casos iniciados após o julgamento, porém retroagindo para se aplicar ao caso que originou a questão.<sup>32</sup>

Nos sistemas europeus, por sua vez, a modulação dos efeitos das decisões dos Tribunais Constitucionais resulta na possibilidade de anulações acentuadamente retroativas, as quais, reportando-se ao nascimento do ato normativo impugnado, buscam eliminar a maior parte dos efeitos pretéritos; anulações limitadamente retroativas, as quais invalidam o ato legislativo a datar de um marco temporal situado no passado, porém ulterior à sua entrada em vigor; anulações irretroativas (*ex nunc*); e, também, anulações diferidas (*pro futuro*).<sup>33</sup>

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. T. 2. Coimbra: 1991. p. 501-502.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Aline Lima de Oliveira. *A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 33.

<sup>33</sup> Cf. PEGORANO, Lucio. Le garanzie costituzionali. In: *Diritto Costituzionale e Pubblico*. Turim: Giappichelli, 2002. p. 442-443 *apud* RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. p. 90.

Outro ponto importante de se deixar claro diz respeito às consequências da modulação ou não dos efeitos da decisão da Corte para o ordenamento jurídico. Explica-se, bebendo da fonte de Kelsen: quando se aceita a teoria da nulidade *ab initio*, a declaração de inconstitucionalidade automaticamente restaura a lei ou o ato anteriormente derogado pela norma declarada inconstitucional, considerando-se, assim, as normas que lhes eram anteriores como se nunca tivessem deixado de vigor. O efeito derogatório da lei declarada inconstitucional foi anulado juntamente com a norma. Diferentemente, quando se adota a anulação da lei inconstitucional sem eficácia retroativa, o efeito derogatório permanece, ficando a conjuntura passada sem regulamentação, na medida em que a lei que regulava a matéria foi anulada e a que lhe era anterior continuará derogada.<sup>34</sup>

No pano de fundo deste giro jurisprudencial e doutrinário, portanto, reside a necessidade de compatibilizar a regra fria de que a “inconstitucionalidade se reconduz à nulidade” com as injustiças muitas vezes perpetradas pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, com vistas à proteção de valores igualmente constitucionais.

Conforme Gilmar Mendes, *in verbis*:

Não se poderia declarar a nulidade de uma lei que pudesse importar na criação de um caos jurídico ou, em casos extremos, produzir aquilo que alguém chamou de “suicídio democrático”, cujo melhor exemplo seria a declaração de nulidade de uma lei eleitoral de aplicação nacional e regular a posse dos novos eleitos. Restou, assim, superada, por fundamentos diversos, a fórmula apodítica constitucionalidade/nulidade anteriormente dominante. Não se poderia negar que muitas situações imperfeitas de uma perspectiva constitucional dificilmente seriam superadas com a simples utilização da declaração de nulidade.<sup>35</sup>

Explicitadas as razões pelas quais o Direito Constitucional brasileiro passou a se valer da técnica da modulação de efeitos e o que se entende por “modular os efeitos no tempo”, analisam-se, em seguida, os requisitos para a utilização do instituto no controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

## 1.2 Requisitos para a modulação

De acordo com as Leis n<sup>os</sup> 9.868 e 9.882, de 1999, para que o Supremo Tribunal Federal possa se valer da modulação dos efeitos,

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. p. 317-319.

<sup>35</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n<sup>o</sup> 9.868/99*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 605

rompendo-se com a regra geral de declaração de nulidade da lei ou ato normativo inconstitucional com eficácia retroativa, é preciso respeitar três requisitos relativos ao momento, ao quórum e à motivação.

Quanto ao momento, entende-se que a discussão no plenário sobre a adoção ou não da medida deve ocorrer durante o julgamento de mérito em ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, após o julgamento de procedência e a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado.<sup>36</sup>

Relativamente ao quórum para a modulação temporal dos efeitos, exige-se a manifestação favorável de no mínimo dois terços dos membros do Tribunal.

Por fim, a aplicação da técnica deve fundar-se, necessariamente, em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e em benefício dos direitos individuais fundamentais, individualmente ou coletivamente considerados.<sup>37</sup>

Importa observar que a consagração de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador pátrio – na esteira do constituinte português, como visto anteriormente –, mediante o emprego da fórmula “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, obviamente não faz presumir o abandono da constitucionalidade estrita em benefício de razões de política judiciária. Conforme a jurisprudência do Supremo, “a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio”.<sup>38</sup>

As decisões que se utilizam da técnica estão condicionadas pelo postulado da proporcionalidade, pelo que se impõe, em cada caso, a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos.

A hermenêutica constitucional contemporânea tem entendido que a Constituição, sob o prisma axiológico, se constitui em um sistema aberto

<sup>36</sup> Há quem sustente a possibilidade de modulação de efeitos também em decisões que declaram a constitucionalidade de ato normativo. Por todos, vide a exposição do Min. Luís Roberto Barroso: “é possível especular que em uma hipótese na qual haja ocorrido ampla controvérsia judicial acerca da constitucionalidade de determinado dispositivo – com sua inaplicação em larga escala – se possa estabelecer uma eficácia puramente prospectiva da decisão ou de algum outro modo restringir seus efeitos, com base no mesmo tipo de raciocínio ponderativo previsto naquela norma, levando-se em conta a segurança jurídica ou excepcional interesse social” (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 272).

<sup>37</sup> No sentido da possibilidade de modulação de efeitos em favor dos Entes Públicos, vide PEIXOTO, Ravi. A modulação de efeitos em favor dos entes públicos na superação de precedentes: uma análise da sua (im)possibilidade. *Revista de Processo*, vol. 246/2015, p. 381-399, ago. 2015.

<sup>38</sup> Voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no AI-AgR nº 582.280/RJ (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 582.280/RJ, Segunda Turma. Relator: Celso de Mello. Julgado no dia 05 de setembro de 2006).

de princípios, os quais não possuem previsão exata no texto de incidência fática, mas são aplicados sob critérios de ponderação e sopesamento diante do caso concreto.<sup>39</sup> Assim, os princípios tornam-se mecanismo de atualização do texto constitucional, a partir das alterações da sociedade e da jurisprudência, conferindo maior eficácia e conexão com a realidade,<sup>40</sup> a partir de um profícuo debate com a comunidade em geral.<sup>41</sup>

Logo, a proposição de que os princípios constitucionais devem ser satisfeitos na maior medida possível atenua a recorrência de normas que em determinados momentos sejam impassíveis de concreção ou que não tenham efetividade. Ou seja, se reforça muito mais a concepção de que aplicar a Constituição não é somente aplicar a norma de maior valor hierárquico do sistema, mas, sim, aplicar os princípios em que se baseia a sociedade.

No entanto, não se pode olvidar que a internalização dos princípios, principalmente no âmbito da Constituição, torna mais árdua a tarefa do intérprete, tendo em vista a necessidade de verificação constante de colisão entre os diversos princípios, notadamente diante do cenário brasileiro e da Constituição analítica. Destarte, a análise sistemática ganha força tendo em vista a maior necessidade de verificação do sistema jurídico integralmente.<sup>42</sup>

Sendo, porém, inevitável que, no caso concreto, surjam conflitos entre os princípios, a interpretação sistemática feita na seara constitucional deve buscar a maior otimização possível do texto normativo relacionado aos objetivos fundamentais da Constituição. Isto é, considerando que não há nada no texto normativo da Constituição que não deva repercutir na totalidade do sistema jurídico e, ao cabo, na vida real, a interpretação deve

<sup>39</sup> O que restou reafirmado pelo CPC/2015, em seu art. 8º. "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

<sup>40</sup> Konrad Hesse, ao tratar do critério da força normativa da Constituição, aponta que, "dado que a Constituição pretende ver-se 'atualizada' e tendo em conta que as possibilidades e condicionamentos históricos dessa 'atualização' vão se alterando, será preciso dar preferência à solução dos problemas jurídicos constitucionais, sobretudo aos pontos de vista que ajudem as normas da Constituição a alcançar a máxima eficácia nas circunstâncias de cada caso" (HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 116/117).

<sup>41</sup> HÄBERLE, Peter. Nove ensaios constitucionais e uma aula de jubileu. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2012. Ver, em especial, o ensaio 1, intitulado: "O direito processual constitucional como direito constitucional concretizado frente à judicatura do Tribunal Constitucional". p. 27-66.

<sup>42</sup> Conforme Couture, "a lei está para o Direito como a parte para o todo, e o que rege a conduta humana é o todo, não a parte" (COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Trad. por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 10).

ser feita à plenitude vinculante dos princípios e objetivos fundamentais da Constituição.

Por conseguinte, a ponderação ganha especial relevo, pois a Constituição passa a ser concretamente aplicada na resolução dos conflitos e, após a interpretação sistemática, podem surgir ainda confrontos entre princípios. A ponderação de princípios, assim, é tida como atividade inerente ao processo de tomada de decisão, envolvendo o sopesamento dos fatores que se indispõem entre si, exigindo que seja averiguada a importância de cada qual para a resolução da controvérsia posta no caso concreto.

Deste modo, tendo presente que a ponderação não é feita em campo abstrato, sob o risco de realizar-se uma hierarquização de princípios – e, assim, um escalonamento, que *a priori* subverte o modelo proposto –, a solução que resultará da ponderação valerá para as circunstâncias fáticas do caso específico que originou o raciocínio.

Parte-se da compreensão de que a supremacia da Constituição pertence ao campo das metanormas, mais precisamente à categoria dos postulados normativos,<sup>43</sup> que estruturará a aplicação dos valores envolvidos na discussão do caso *sub judice*. Com efeito, a prática da modulação apenas será compatível com a Constituição quando, no momento de sua aplicação, revelar-se o confronto entre ao menos duas normas constitucionais: a norma X, violada pela lei infraconstitucional, e a norma Y, a qual protege as situações que se formaram em consequência e durante a vigência da lei inconstitucional. Esse será, precisamente, o material a ser ponderado, e o resultado da equação apenas poderá pender pela modulação dos efeitos se, para melhor resolver o conflito e se aplicar a Constituição na sua máxima eficácia, dever-se priorizar a norma Y em face da norma X.<sup>44</sup>

Em outras palavras, apenas quando as consequências de desfazer as alterações no plano fático promovidas pela lei declarada inconstitucional

<sup>43</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme e constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. p. 66. Diferentemente dos princípios, “os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos”. Os postulados diferenciam-se, também, das regras, eis que estas são normas imediatamente descritivas de comportamentos devidos ou atributivas de poder, enquanto aqueles não descrevem comportamentos, mas estruturam a aplicação das normas que o fazem. Enquanto as regras e os princípios destinam-se primariamente ao Poder Público e ao jurisdicionado, os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e aplicador do Direito, como normas de segundo grau (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. Malheiros: 2018. p. 178 e 164).

<sup>44</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Ob. cit. p. 67.

forem mais prejudiciais do que as consequências de convalidar parcialmente a norma, e esta prejudicialidade é medida pela promoção, em maior ou menor proporção, da Constituição da República como um todo. Isto é, recomenda-se a utilização da técnica quando se perceber que, no caso concreto, a determinação do desfazimento das alterações promovidas pelo ato reputado inconstitucional promoverá menos a Constituição do que se modulando os seus efeitos para a proteção das situações passadas.

Requer-se dos julgadores, portanto, que se ultrapasse a análise unidirecional entre a lei infraconstitucional e a disposição constitucional contrariada em favor de um exame multidirecional entre a lei inferior, os efeitos por ela produzidos e as várias normas constitucionais superiores.<sup>45</sup>

É bem verdade que a indeterminação dos conceitos segurança jurídica e excepcional interesse social pode dar margem à compreensão de que o Supremo Tribunal Federal poderia restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos mais variados casos, uma vez que dificilmente uma lei constitucional não estará abrangida por aquelas razões. Assim, revela-se de especial importância o estudo do postulado da proporcionalidade, em suas três acepções (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), na medida em que cada um dos princípios constitucionais contrapostos no caso concreto é que definirá qual a solução mais adequada para a fixação dos efeitos da decisão.

Neste contexto, a fundamentação das decisões assume relevância máxima para a legitimidade do juízo de ponderação, com o fito de explicitar a correção do que é decidido. Logo, conforme assinala Paulo Branco, a ampla participação de um universo aberto de intérpretes da Constituição somente surtirá efeitos legitimadores se houver deliberação que sopesse todos os argumentos expostos e que torne claro aos jurisdicionados os motivos pelos quais uma ou outra linha de solução foi acolhida ou rejeitada.<sup>46</sup>

Traçadas as bases da técnica da modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade, na sequência serão examinadas as novas disposições sobre a matéria trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

<sup>45</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Ob. cit. p. 70.

<sup>46</sup> BRANCO, Paulo Gonet. *Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. p. 287.

## 2 As inovações do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da técnica da modulação de efeitos

A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, passou a vigorar no dia 18 de março de 2016 e trouxe consigo significativas mudanças ao Direito Processual Civil, inserindo-o, finalmente, na cultura jurídica do Estado Constitucional. Entre os vários avanços da nova legislação, dá-se destaque ao art. 926 e aos §§3º e 4º do art. 927, os quais serão examinados a seguir.

### 2.1 Os deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência

O art. 926 direciona aos tribunais deveres gerais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes, quais sejam, *a)* o dever de uniformizar a sua jurisprudência; *b)* o dever de manter essa jurisprudência estável; *c)* o dever de integridade; e *d)* o dever de coerência. Embora decorrentes de um conjunto de normas constitucionais (motivação, contraditório, igualdade e segurança jurídica), isso não retira a importância do avanço no plano infraconstitucional, porquanto deixa claro o comportamento exigido do Judiciário na atividade de elaboração e desenvolvimento do Direito.<sup>47</sup>

O dever de uniformização da jurisprudência pressupõe que o Tribunal<sup>48</sup> não se omita diante da variação interna de entendimentos sobre a mesma questão jurídica. Uniformizar é, portanto, homogeneizar.<sup>49</sup> Pode-se dizer que se trata de um dever geral, qualificado pelas três perspectivas elencadas pelo legislador: estabilidade, integridade e coerência.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 90.

<sup>48</sup> Distinguindo as funções dos tribunais em Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), entendidas como Cortes de interpretação e aplicação de precedentes, com vistas a dar unidade ao Direito e não, precisamente, uniformizar a sua aplicação, e Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), estas sim com a tarefa de uniformização e aplicação isonômica de precedentes, vide MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68-80 e 96-116.

<sup>49</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. In: CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 1.120.

<sup>50</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Dever de enfrentamento do precedente editado num incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para o julgamento de outro IRDR. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 43-62, jul./set. 2018. p. 50.

O dever de estabilidade, por sua vez, remete à proteção da confiança<sup>51</sup> dos integrantes da sociedade, que devem ter a garantia de poder confiar nas decisões judiciais emanadas por tribunais e pautar as suas condutas espelhando-se neles. Ao fim e ao cabo, exige-se previsibilidade sobre a maneira que o Poder Judiciário examinará conflitos futuros, em especial quando versarem sobre questão jurídica suportada por precedente vinculante.<sup>52</sup>

De igual modo, a estabilidade induz a compreensão de que qualquer mudança no posicionamento do tribunal deve ser adequadamente justificada. Fala-se, a partir daí, no princípio da inércia argumentativa, como a norma que estabelece uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, e, de outro lado, estabelece uma carga argumentativa mais fraca para quem pretende aplicar o precedente no caso concreto.<sup>53</sup>

Referido princípio foi positivado pelo art. 489, §1º, incisos VI e V, do CPC e, por conseguinte, nem sequer se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>54</sup> Assim, transferiu-se à Magistratura a carga de argumentação decorrente da inobservância de precedente empregado pela parte em suas razões; mais precisamente, deve o juiz demonstrar que há distinção entre o caso *sub judice* e o que originou o precedente, ou que se trata de entendimento já superado.

Finalmente, os deveres de coerência e de integridade podem ser compreendidos como postulados hermenêuticos<sup>55</sup> e, em que pese se reconheça a intersecção entre suas zonas de aplicação, o legislador resolveu distingui-los, razão pela qual dogmaticamente serão diferenciados, ainda que, ocasionalmente, possam impor ao Tribunal uma só conduta.<sup>56</sup>

<sup>51</sup> Sobre o tema da confiança, recomenda-se: JOBIM, Marcio Felix. *Confiança e contradição: a proibição do comportamento contraditório no direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

<sup>52</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Ob. cit. p. 53.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. p. 91.

<sup>54</sup> Sobre o tema: LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>55</sup> Cf. a doutrina de Humberto Ávila a respeito dos postulados: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. p. 164.

<sup>56</sup> DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. p. 92-94. Para o autor, a soma dos deveres de coerência e de integridade resulta no dever de consistência, porquanto uma jurisprudência pode ser coerente e inconsistente (a interpretação do Direito é logicamente

A coerência está ligada à uniformidade das respostas emanadas pelo Poder Judiciário, exigindo-se a conciliação do caso concreto com o entendimento assentado no precedente. Assim, entende-se por coerente a decisão que, existindo similitude fática do caso àquele que originou o precedente, concebe uma “relação de harmonia e nexa entre as decisões”.<sup>57</sup>

A integridade, de outro lado, relaciona-se com a compreensão de unidade do Direito e está respaldada nas lições de Ronald Dworkin. O dever de integridade exige dos juízes a construção de seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, freando arbitrariedades interpretativas. Conforme o filósofo norte-americano, o juiz deve ser um romancista na corrente de julgamentos, devendo “considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história”, sendo “seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora”.<sup>58</sup> Assim, todo juiz deve pôr “à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo”.<sup>59</sup>

Pois bem. Alicerçadas as premissas expostas e compreendido o substrato teórico que embasará as disposições do CPC sobre a técnica da modulação de efeitos, é possível avançar para a análise dos §§3º e 4º do art. 927.

## 2.2 A modulação de efeitos como técnica ínsita ao sistema de precedentes

Da simples leitura dos §§3º e 4º do art. 927 do CPC é possível concluir que o legislador retirou a exclusividade que os artigos 27 e 11 das

---

coerente, mas a argumentação que sustenta a *ratio decidendi* é frágil), ou mesmo íntegra e inconsistente (decide-se “com atenção à unidade do Direito, às peculiaridades de determinado microsistema ou às relações entre o processo e o direito material, mas o faz a partir de distinções inconsistentes, teorias obsoletas ou sem o enfrentamento de todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia”) (p. 94).

<sup>57</sup> SILVA, Beclaute Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 63-85, jul./set. 2018. p. 80. Nessa linha preceituam os Enunciados nºs 454 e 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)”, bem como “o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”

<sup>58</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 238.

<sup>59</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 294.

Leis n<sup>os</sup> 9.868 e 9.882, de 1999, um dia conferiram ao Supremo Tribunal Federal no que toca à técnica da modulação de efeitos de suas decisões, permitindo-se, hoje, que qualquer Tribunal a utilize. A modulação de efeitos, portanto, não é mais própria do controle de constitucionalidade, mas prática ínsita à jurisdição como um todo.

Convém esclarecer que, embora o mencionado §4<sup>o</sup> não tenha feito referência aos precedentes firmados em repercussão geral e aos precedentes estabelecidos pelo STJ em casos “não repetitivos”, tal fato deve ser visto como mero esquecimento por parte do legislador, por duas razões. A uma, seria ilógico atribuir autoridade apenas a decisões relacionadas a casos repetitivos, olvidando-se da contínua função das Cortes Supremas<sup>60</sup> de atribuição de sentido e de desenvolvimento do direito; a duas, a técnica de julgamento de recursos repetitivos nada tem a ver com precedentes (destinados a orientar a sociedade), resumindo-se a meio destinado à facilitação de julgamento de casos massificados.<sup>61</sup>

Fala-se, hoje, em modulação dos efeitos da decisão quando esta representar a superação de um precedente anterior – entende-se por decisões vinculantes disciplinadas no art. 927 do CPC –, de entendimento da jurisprudência dominante ou de enunciado de súmula, no afã de promover o interesse social e a segurança jurídica. É possível, pois, modular os efeitos modificadores das decisões para determinar a amplitude da sua retroatividade, ou fixá-los apenas *ex nunc* ou *pro futuro*. Isso ocorre para que as situações que foram construídas com fulcro no precedente não sejam prejudicadas pela nova regra.

O dispositivo aponta, portanto, para a preservação das situações jurídicas formadas durante a vigência do entendimento prestes a ser superado, atendendo ao comando da proteção da confiança e oportunizando a evolução do ordenamento jurídico, sem fomentar tratamento diferenciado para casos análogos e ocorridos na mesma dimensão temporal. A técnica da modulação de efeitos é instrumento para a consecução do dever de conservação da estabilidade da jurisprudência. Conforme Luiz Guilherme Marinoni,

Quando os precedentes ou a jurisprudência consolidada são levados a sério, a sua estabilidade requer especial cuidado. Isso porque, como chega a ser intuitivo, a revogação de jurisprudência consolidada pode causar surpresa injusta a todos aqueles

<sup>60</sup> Para uma melhor compreensão do funcionamento das Cortes Supremas, ver: TRENTO, Simone. *As Cortes Supremas diante da prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 358.

que nela pautaram suas condutas. Daí por que é imprescindível, na lógica jurídica estribada na autoridade e na obrigatoriedade dos precedentes, atentar para os efeitos da decisão revogadora de precedente ou de jurisprudência consolidada.

[...]

Quando nada indica provável revogação de um precedente, e, assim, os jurisdicionados nele depositam confiança justificada para pautar suas condutas, entende-se que, em nome da proteção da confiança, é possível revogar o precedente com efeitos puramente prospectivos (a partir do trânsito em julgado) ou mesmo com efeitos prospectivos a partir de certa data ou evento.<sup>62</sup>

É cediço que as decisões do Poder Judiciário geram expectativa e merecem confiança. Assim, é preciso investigar se há confiança justificada no precedente revogado, isto é, se o precedente detinha força ou autoridade suficiente, à época da prática da conduta ou celebração do negócio, para fazer o jurisdicionado acreditar estar atuando em conformidade com o Direito. Existindo esta dita confiança justificada, será legítimo decidir de modo a preservar as situações que foram pautadas no precedente.<sup>63</sup>

Evidentemente que não são apenas as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal que geram confiança justificada, mas também as pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos outros Tribunais Superiores – especialmente quando sublinhadas as suas funções de unificar a interpretação da lei e dar unidade ao direito federal<sup>64</sup> – e, a partir da entrada em vigor do CPC/15, pelos Tribunais de Justiça em sede de julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e oriundas do plenário ou do órgão especial. Melhor dizendo, admite-se que “o poder de modular a eficácia da decisão de *overruling* seja exercido quando estiver em jogo a alteração de qualquer precedente, jurisprudência ou enunciado de súmula, de qualquer Tribunal, desde que tenha eficácia normativa”.<sup>65</sup>

Ocorre que a jurisprudência se modifica, o que pode acarretar transtornos aos jurisdicionados. O particular, que ajustou o seu comportamento de acordo com as decisões então dominantes do Poder Judiciário, não pode ser prejudicado diante da modificação *a posteriori* das regras do jogo.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. p. 15-16 e 22.

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. *Revista de Informação Legislativa*. p. 23.

<sup>64</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009. p. 498.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 516.

Como alerta Cruz e Tucci, “os cidadãos baseiam as suas opções não apenas nos textos legais vigentes, mas, também, na tendência dos precedentes dos tribunais, que proporcionam àqueles, na medida do possível, conhecimento de seus respectivos direitos”.<sup>66</sup> Na mesma esteira, observa Antonio do Passo Cabral que em se tornando estável o “entendimento sólido dos tribunais a respeito de um tema é um relevante dado do tráfego jurídico, e utilizado frequentemente para a tomada de conduta individual [...] É decerto inegável que as pessoas, ao planejarem suas vidas e seus negócios, e também os profissionais do direito (advogados, consultores, etc.), estes quando aconselham seus clientes, são todos guiados por estas diretrizes da jurisprudência constante”.<sup>67</sup>

A modulação temporal da modificação jurisprudencial surge, então, com o propósito de evitar a surpresa judicial,<sup>68</sup> interdição que conspira em prol da prometida segurança jurídica, cristalizada em cláusula pétrea constitucional (inciso XXXVI do art. 5º). De acordo com Guilherme Rizzo Amaral, não se mostra compatível com a segurança jurídica e os valores que lhes são inerentes (previsibilidade das decisões, estabilidade das situações jurídicas, confiança legítima) a constante e irrefletida mudança da jurisprudência dominante e, muito menos, dos precedentes. Desta feita, o legislador ordinário fez bem ao importar a técnica de *prospective prospective overruling* do direito estadunidense, porquanto o nosso ordenamento jurídico brasileiro carecia de regulamentação. Continua o autor afirmando, *in verbis*:

[...] a modulação dos efeitos da alteração dos precedentes constituiu o fenômeno chamado no direito estadunidense de *prospective prospective overruling*. O *pure prospective overruling* dá-se quando o tribunal determina que o precedente não se aplique ao caso que lhe deu origem. O *prospective overruling* trata da irretroatividade do precedente às situações anteriores à sua formação, e, finalmente, o *prospective prospective overruling* trata da postergação dos efeitos do precedente. Fácil ver a semelhança da modulação dos efeitos da alteração do precedente (ou da jurisprudência vinculante) no direito brasileiro com este último instituto do direito estadunidense.

Assim, ao decidir pela alteração de precedente o tribunal poderá, em havendo prejuízo para o interesse social ou a segurança jurídica com a eficácia vinculante imediata

<sup>66</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 296.

<sup>67</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo – REPRO*, ano 28, n. 221, p. 15 e 17, jul. 2013.

<sup>68</sup> No mesmo sentido, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes – natureza, eficácia, operacionalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 595-596: “a citada modulação temporal, no caso de alteração de jurisprudência, mormente aquela até então assentada na Corte, conecta-se ao contemporâneo princípio da não surpresa, aderente ao sentido substancial do devido processo legal”.

da alteração, determinar que ela se produza somente a partir de determinado momento fixado no tempo.<sup>69</sup>

Na nova ordem processual, os julgadores deverão analisar quando será necessário barrar ou não os efeitos retroativos da mudança proposta e, assim como no controle de constitucionalidade, a técnica da modulação temporal de efeitos decorrente da alteração da jurisprudência dominante ou na superação de precedente dependerá da análise casuística, tendo como intuito a maior promoção possível dos desígnios constitucionais. Tal obrigação decorre dos deveres disciplinados no art. 926 do CPC vistos anteriormente, uma vez que a nova decisão estará rompendo com as decisões em cadeia sobre a questão jurídica, tornando a jurisprudência instável e sendo incoerente ao aplicar entendimento diverso ao concedido a casos passados, de sorte que deverá, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, ter os seus efeitos restringidos.

Destarte, resta notório o peso conferido à jurisprudência e o reconhecimento do seu significado social. A *novel* legislação estampa a preocupação do legislador com a concretização do princípio da isonomia, quer dizer, se a lei é igual para todos, primordial que as decisões judiciais que a interpretarem sejam também iguais, promovendo o tratamento equânime.<sup>70</sup>

Ademais, a previsibilidade – ou um grau maior de previsibilidade – gerada pela formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente e pelo respeito aos precedentes traz grande benefício aos jurisdicionados, muito contribuindo para a segurança jurídica, seja em seu aspecto objetivo promovendo estabilidade das relações jurídicas, como em seu aspecto subjetivo, com o aumento da confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

## Conclusão

Diante das considerações elencadas, conclui-se que, de fato, a razão de ser da declaração de nulidade da lei inconstitucional, com retroação dos efeitos da decisão, consiste no dever de proteção da rigidez, supremacia e

<sup>69</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 937.

<sup>70</sup> Conforme alertava Tesheiner a respeito dos efeitos deletérios da dispersão jurisprudencial excessiva, “é um escândalo que a vitória ou a sucumbência da parte se determine pela sorte, conforme a distribuição de seu processo se faça a esta ou àquela Câmara. Se todos são iguais perante a lei, não se concebe que o Tribunal trate uns diferentemente de outros, em identidade de circunstâncias (TESHEINER, José Maria Rosa. Uniformização de jurisprudência. *Revista AJURIS*, vol. 17, n. 50, p. 179, nov. 1990).

força normativa da Constituição. Porém, há situações em que a aplicação da regra geral, com seus efeitos *ex tunc*, acarreta uma maior violação dos próprios fins para os quais o instituto foi criado, fazendo-se necessária a utilização da técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão, evitando-se um desgaste maior da supremacia da Constituição.

De tal sorte, a técnica da modulação de efeitos, por mais paradoxal que possa parecer, possibilita uma maior proteção da Constituição da República, na medida em que haverá situações em que as consequências de desfazer as alterações no plano fático promovidas pela lei declarada inconstitucional serão mais prejudiciais do que as consequências de convalidar parcialmente a norma.

Seguindo este entendimento, a mais abalizada doutrina brasileira já se manifestava acerca da necessidade de aplicação da técnica também para os cenários de alteração de jurisprudência dominante, em respeito à segurança jurídica e à justa expectativa criada nos jurisdicionados que balizaram o seu comportamento com base no entendimento então vigente, o que certamente influenciou o legislador pátrio a positivar o instituto da modulação de efeitos no Código de Processo Civil de 2015.

Afinal, a experiência internacional já evidenciou que a modulação de efeitos é técnica fundamental para o sistema de precedentes, não coincidentemente introduzido pelo CPC/15, apresentando-se como instrumento para a consecução do dever de manutenção da estabilidade da jurisprudência. Os Tribunais Superiores, portanto, para dar cumprimento à sua missão constitucional de dar unidade ao direito federal, e os Tribunais de Justiça de todo o país, em âmbito estadual, têm o dever de utilizar o instituto da modulação se e quando alterarem, de inopino, as regras do jogo orientadoras de condutas. No caso dos Tribunais estaduais, a modulação poderá ocorrer nas decisões proferidas em sede de julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou naquelas oriundas dos respectivos plenários ou órgãos especiais.

Certo é que a força emprestada à jurisprudência viabiliza a previsibilidade das decisões, permitindo-se aos cidadãos a realização de prognósticos, cálculos de riscos, enfim, o planejamento futuro de suas vidas pessoais e profissionais, ao tempo que se respeitam as justas expectativas criadas pelo próprio Poder Judiciário.

Para utilizar a expressão de Jeremy Bentham, os jurisdicionados não devem – ou não deveriam – ser tratados como cães, que apenas descobrem que algo é proibido quando o bastão lhes atinge o focinho.<sup>71</sup>

**The institute of effects modulation and the changes after the entry into force of the Civil Procedure Code of 2015**

**Abstract:** The technique of effects modulation of declaratory decisions on unconstitutionality used, since the 1970s, by the Federal Supreme Court generated – and continues to generate – profound doctrinal divergences, even after the entry into force of the Laws 9.868 and 9.882 of 1999, which regulated its use in the abstract constitutional review. In order to use the effects modulation of a decision that declares the unconstitutionality of a law or a normative act, it must always be evaluated whether the consequences of undoing the changes in the phenomenal field promoted by the norm will be more harmful than the consequences of partially validating it. After all, the technique, when well used, allows a greater protection of the Constitution, since other values equally protected by the Constitution will be given priority, such as legal certainty, equality and trust. According to this reasoning, the legislator has affirmed, in the 2015 Civil Procedure Code, the viability of any Court that changes a precedent, its dominant jurisprudence or a binding *summula* modulate the effects of this change, in favor of the social interest and the legal certainty. Thus, the Courts must maintain their jurisprudence stable and coherent, with integrity, and, if necessary to overcome a prevailing understanding, it has to be examined whether the effects of the decision shouldn't be modulated, fixing them in a manner *ex nunc* or even *pro future*. Therefore, the effects modulation institute should be used if and when the rules of the game are, suddenly, changed. After all, a precedent emanated by the Judiciary guide the conduct of the citizens, so that the confidence deposited in them must be respected, in order to allow the predictability of rulings.

**Keywords:** Constitutional jurisdiction. Constitutional review. Effects modulation. Article 927, §§3º e 4º, of the Civil Procedure Code of 2015. Dominant jurisprudence. Precedents. Legal Certainty.

---

<sup>71</sup> Citado por CAENEGEM, R. C. Van. *Judges, legislators and professors: chapters in european legal history*. Cambridge University Press: Cambridge, 2002. p. 160-161. A citação pode ser encontrada também na exposição de motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, p. 25.

## Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme e constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. Malheiros: 2018.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Dever de enfrentamento do precedente editado num incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para o julgamento de outro IRDR. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 43-62, jul./set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCO, Paulo Gonet. *Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo – REPRO*, ano 28, n. 221, jul. 2013.

CAENEGEM, R. C. Van. *Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*. Cambridge University Press: Cambridge, 2002.

COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Trad. por Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009.

DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HÄBERLE, Peter. *Nove ensaios constitucionais e uma aula de jubileu*. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2012.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JOBIM, Marcio Felix. *Confiança e contradição: a proibição do comportamento contraditório no direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes – natureza, eficácia, operacionalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.

MAITA, Darilê Marques da. *Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle concentrado de constitucionalidade na constituição de 1988: breve evolução histórica. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 506-521, jul./dez. 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. T. 2. Coimbra: 1991.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOUNTJOY, Shane. *Marbury v. Madison: Establishing Supreme Court Power*. New York: Chelsea House, 2007.

OLIVEIRA, Aline Lima de Oliveira. *A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

PEIXOTO, Ravi. A modulação de efeitos em favor dos entes públicos na superação de precedentes: uma análise da sua (im)possibilidade. *Revista de Processo*, vol. 246/2015, p. 381-399, ago. 2015.

POLETTI, Ronaldo. *Controle de constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

RAMOS, Eival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Beclate Oliveira; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 63-85, jul./set. 2018.

SLOAN, Cliff; McKEAN, David. *The great decision*. New York: Public Affairs, 2009.

TRENTO, Simone. *As Cortes Supremas diante da prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Org.). *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

JOBIM, Marco Félix; SIMON, Pedro Fülber. O instituto da modulação de efeitos e as alterações oriundas do Código de Processo Civil de 2015. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 81-107, nov./dez. 2019.

---

Recebido em: 20.05.2019  
Aprovado em: 29.11.2019